



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.457-A, DE 2024

(Da Sra. Camila Jara e outros)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. São duplicados os prazos de prescrição aplicáveis a esta lei.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Aumento dos prazos de prescrição

Art. 115-A. Os prazos de prescrição aplicáveis são duplicados, caso apliquem-se a crimes ambientais.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 7 6 5 8 7 3 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais prevê penas brandas para os crimes contra a flora. Ocorre que os crimes contra a flora não podem mais ser vistos como de menor importância: deve-se considerar o impacto que exercem sobre todo o ecossistema local, prejudicando inúmeras espécies da fauna; o seu impacto sobre a saúde humana, quando o crime ocorre com utilização de produtos químicos que inclusive poluem os recursos hídricos; e o seu impacto climático, podendo favorecer, por exemplo, a ocorrência de deslizamentos, enchentes ou processos de desertificação, conforme a escala do dano.

Sabe-se que a Lei de Crimes Ambientais aplica-se a delitos de diversas escalas de abrangência, e, por este motivo a punibilidade é flexibilizada e abrandada, marcadamente por três dispositivos: art. 6º, que garante a graduação da penalidade por conforme a gravidade do fato, as consequências para saúde pública e os antecedentes do infrator, entre outros fatores; o art. 7º, que permite a substituição das penas privativas de liberdade por penas privativas de direitos, em determinadas condições, entre elas pena inferior a quatro anos; e o art. 79-A, que prevê o termo de compromisso por estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores. Com todas estas disposições, a aplicação de penalidades severas deve recair estritamente sobre casos de maior gravidade. Contudo, a baixa penalização para estes crimes, somada às dificuldades de fiscalização e investigação destas atividades, prejudicam a aplicação da lei.

O caso deflagrado recentemente, em que mais de 80 mil hectares do Pantanal foram dizimados por desmate químico, é emblemático deste contexto. Segundo o Ministério Público, mesmo após 15 autuações por dano ao meio ambiente, sendo réu em dois processos, e durante a vigência do prazo de Termo de Ajustamento de Conduta, o infrator teria atuado ativamente para desmatar o território, equivalente à cidade de Campinas (SP), utilizando-se de dezenas de ativos químicos e investindo milhões de reais para realizar o crime. No entanto, em um dos processos em que o infrator figura como réu, deferiu-se a extinção de punibilidade do crime por ocorrência de prescrição, haja vista que a pena de detenção de um a seis meses faria jus, pelo art. 109 do Código Penal, a um prazo prescricional de três anos, não sendo cabível sequer a aplicação de multa.



* C D 2 4 4 7 6 5 8 7 3 4 0 0 *

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento (RE 654833) de que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, por afetar toda a coletividade e interesses que ultrapassam gerações e fronteiras. No mesmo sentido, afirmamos que a aplicação de prazo prescricional comum para os crimes que importam em dano ambiental não coaduna com os necessários esforços para a proteção do meio ambiente.

Assim, nossa proposta visa impedir o prosseguimento deste tipo de impunidade, aumentando pelo dobro os prazos prescricionais aplicáveis a crimes ambientais. Observe-se que o Código Penal já contempla hipóteses de aumento do prazo prescricional, prevendo que o prazo só comece a correr a partir da data em que a vítima complete 18 anos, para os crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra crianças e adolescentes, por exemplo. Trata-se de um reconhecimento da dificuldade em se iniciar uma ação penal previamente e, também, do reconhecimento da importância em se fazer justiça contra o agressor. Acreditamos que os crimes ambientais contra a flora, por serem dotados de potencial de lesividade tão grande a toda a coletividade, também fazem jus a este reconhecimento de relevância à punitividade, cabendo, assim, a aplicação do dispositivo formulado.

Nos parece evidente o alto grau de interesse público que subjaz ao projeto e, em nome dele, pedimos aos pares parlamentares que aprovem a proposta.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.



CAMILA JARA
Deputada Federal
PT/MS



* C D 2 4 4 7 6 5 8 7 3 4 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Camila Jara)

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Assinaram eletronicamente o documento CD244765873400, nesta ordem:

- 1 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 3 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 4 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 6 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 7 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
- 8 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 9 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 10 Dep. Vander Loubet (PT/MS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605 |
| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848 |



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2024

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever duplicação de prazos prescricionais aplicáveis a este tipo de crimes.

Autores: Deputados CAMILA JARA E OUTROS

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O PL 1.457/2024 altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA – Lei nº 9.605/1998) e o Código Penal (CP – Decreto-Lei nº 2.848/1940) para prever a duplicação de prazos prescricionais aplicáveis aos crimes ambientais. Para tal, ele acrescenta um parágrafo único ao art. 2º da LCA e o art. 115-A ao CP. Na Justificação, os ilustres autores alegam que *“a baixa penalização para estes crimes, somada às dificuldades de fiscalização e investigação destas atividades, prejudicam a aplicação da lei”*.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também para análise do mérito e ainda para os fins do art. 54 do RICD.



* C D 2 4 7 9 1 4 9 3 5 5 0 0 *



Nesta CMADS, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13 a 23/05/2024) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Apresentação: 05/06/2024 13:11:15.573 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1457/2024
PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Quase no fim do século XX, o advento da Lei de Crimes Ambientais (LCA), unificando a legislação sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trouxe a esperança de que esse tipo de infração enfim teria punição e serviria de exemplo para que outras semelhantes deixassem de ser cometidas. Endossava esse pensamento a inovadora responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas, bem como a possibilidade de sua desconsideração, sempre que essa personalidade fosse obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O transcorrer dos anos, contudo, trouxe profunda decepção no que diz respeito à ineficácia da lei novel, por dois motivos principais: em primeiro lugar, as sanções consignadas aos delitos ambientais são extremamente baixas, com pouco poder dissuasório, não contribuindo em nada para a redução das agressões ao meio ambiente e não condizente com o atual período de extremos provocados pelas mudanças climáticas; e, como decorrência direta do primeiro motivo, a prescrição alcança rapidamente a pretensão punitiva, muito embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha firmado entendimento (RE 654833) de que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, por afetar toda a coletividade e interesses que ultrapassam gerações e fronteiras.

Os nobres autores apontaram, com precisão, três dispositivos da LCA (arts. 6º, 7º e 79-A) que contribuem para o abrandamento da punibilidade, bem como outras características das infrações ambientais que prejudicam a aplicação da lei. Desta forma, propõem a inserção de dois





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

3

dispositivos, tanto na própria LCA quanto no Código Penal, prevendo a duplicação dos prazos prescricionais aplicáveis a esse tipo de infração.

Obviamente, sob o ponto de vista ambiental, a proposição é vista como positiva, pois contribuirá para a melhor aplicação da LCA. Já as questões jurídicas atinentes a essas alterações deverão ser analisadas na comissão competente, por onde o PL ainda irá tramitar.

Assim, no âmbito desta CMADS, sou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.457, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

Apresentação: 05/06/2024 13:11:15.573 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 1457/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.457/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Célia Xakriabá, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 11:56:39.880 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 1457/2024

PAR n.1

